



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.954166/2009-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.558 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELA DRJ. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Nos casos em que a contribuinte não consegue comprovar que a respectiva receita foi regularmente oferecida à tributação, o IRRF não pode ser aproveitado na composição do saldo negativo do período.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 1401-006.556, de 22 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.679744/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 842101545, o qual homologou apenas parcialmente a compensação declarada em um PER/DCOMP e não homologou a compensação realizadas através dos demais, sob o fundamento de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 seria insuficiente.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pelo reconhecimento do seu direito creditório e à homologação das compensações realizadas, bem como requereu a realização de perícia, sob a alegação de que:

- a) Se depreende do Despacho Decisório, que a Fiscalização entendeu que a receita correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que compõe o Saldo Negativo do ano-calendário de 2000, foi parcialmente oferecida à tributação, mas que, esse valor trata-se, em verdade, de IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras em fundos de investimento de longo prazo;
- b) Que apesar da retenção do IRRF ocorrer no “*último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior*”, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10892/04, os respectivos

rendimentos somente devem ser apropriados pelo regime de competência, conforme art. 187 da Lei n.º 6404/76 c/c art. 76 da Lei n.º 8981/95 c/c art. 373 do RIR/99;

- c) Que a apropriação dos rendimentos pelo regime de competência, resulta no fato de que o IRRF não guarda relação com o rendimento declarado no exercício, tendo em vista que parte do rendimento já foi declarado em exercícios anteriores, e que nesse sentido aponta o Parecer Normativo CST n.º 18/94;
- d) Por fim, que diante disso, não há que se falar em oferecimento parcial à tributação das receitas correspondentes ao IRRF no ano-calendário de 2000, tendo em vista que todos os rendimentos das aplicações financeiras realizadas pelo contribuinte são devidamente declarados nos exercícios a que se referem, e que podem ou não coincidir com o exercício da retenção do imposto de renda.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, proferiu o Acórdão abaixo ementado, em síntese:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

**IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO**

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Nos casos em que a contribuinte não consegue comprovar que a respectiva receita foi regularmente oferecida à tributação, o IRRF não pode ser aproveitado na composição do saldo negativo do período

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Inicialmente, a DRJ consignou que a efetivação da compensação declarada, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do CTN, prova que cabe ao contribuinte juntar aos autos, o que não foi feito nos presente autos, com relação ao valor não confirmado.

Em seguida, ressaltou que um dos requisitos para a regular dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar é o de que a receita correspondente ao IRRF deduzido tenha sido computada no cálculo do lucro real, nos termos do art. 231 do RIR/99, de modo que não basta, para a comprovação da liquidez e certeza do crédito, que se comprove a retenção do IRRF, mas que a receita sobre a qual incidiu o imposto tenha sido oferecida à tributação.

No caso, o contribuinte informou como parcelas de composição do crédito, os IRRF's que origina-se de rendimentos inconsistentes com o informado na linha 21 da ficha 06A da DIPJ apresentada pela contribuinte.

Tendo em vista este fato, caberia ao contribuinte comprovar o erro na escrituração da DIPJ, o que não o fez. Registrou ainda que a cópia do que parece ser um Livro Razão, juntada na impugnação, não pode ser utilizado como meio de prova, já que não há identificação da empresa no documento, bem como porque não há distinção entre os lançamentos (se são a débito ou a crédito) e nem há possibilidade de se verificar a quais comprovantes de rendimentos tais lançamentos se referem.

Por fim, afastou o pedido de realização de perícia, sob o fundamento de que esse meio de prova tem como objetivo dirimir dúvidas com relação à prova anteriormente carreada ao processo, e não como meio de substituir o dever do contribuinte em juntar as provas necessárias à comprovação do alegado.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que o indeferimento da realização de perícia cercearia o seu direito à ampla defesa, bem como violaria o princípio da verdade material, já que a DRJ teria negado o seu direito ao crédito sob a alegação de falta de provas, ao mesmo tempo em que se negou à realizar perícia que seria capaz de comprovar a certeza e liquidez do crédito, de modo que a decisão padece de nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70235/72.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em seu Recurso o contribuinte apenas inova em sua preliminar de nulidade por alegado cerceamento ao direito de defesa, que teria ocorrido em razão do indeferimento do pedido de perícia.

Tal preliminar não é nova neste Conselho, que tem jurisprudência firme no sentido de entender que a diligência é prerrogativa dos julgadores, apenas sendo necessária a sua conversão quando os mesmos possuem alguma insegurança ou incerteza quanto ao fato em análise.

Nesse ponto, é importante notar que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Assim é que estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

Face ao exposto, não acolho a preliminar arguida.

No mais, em que pese os claros argumentos da DRJ, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

#### Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade pelo que dela se conhece.

No presente caso, vejo que o litígio se refere à não confirmação de parcela de composição do crédito apurado na DIPJ/A.C.-2000, correspondente ao saldo negativo de IRPJ.

Inicialmente, cabe ressaltar que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Neste contexto, cabe ao sujeito passivo comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Porém, antes de passar às alegações da interessada, destaco o valor não reconhecido, conforme abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.201.501/0001-61	6800	14.800,06	14.375,69	424,37	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.418.140/0001-31	6800	5.079.610,18	4.933.825,37	145.784,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		5.094.410,24	4.948.201,06	146.209,18	

Tendo em vista o valor não confirmado, em sua defesa a empresa alega que a receita, que deu origem à retenção de imposto de renda, foi apropriada, e consequentemente tributada, de acordo com o regime de competência, tendo juntado ao processo os comprovantes das retenções, relatórios das fontes pagadoras e cópia de folha do Livro Razão.

Importante ressaltar que um dos requisitos para a regular dedução do IRRF na apuração do IRPJ a pagar é o de que a receita correspondente ao IRRF deduzido

tenha sido computada no cálculo do lucro real, conforme dispõe o artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/99:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, §4.º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

O texto acima condiciona a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago à hipótese de que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Nesse sentido, a interessada informou como parcelas de composição do crédito (no PER) IRRFs no montante de R\$ 5.094.410,24. Tal valor origina-se de rendimentos da ordem de R\$ 25.472.065,91, porém, na linha 21 - Outras Receitas Financeiras da ficha 06ª - Demonstração do Resultado da DIPJ apresentada pela contribuinte consta o valor de R\$ 24.740.529,70, ou seja, uma quantia menor do que a que originou as retenções guereadas.

Tendo isso em vista, a autoridade fiscal confirmou proporcionalmente as retenções.

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não basta à interessada comprovar a retenção do IRRF. Mais que isso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição *sine qua non* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Portanto, no presente caso, caberia à contribuinte a apresentação dos elementos de prova (composição dos rendimentos mensais, comparação destes com os comprovantes das fontes pagadoras, cópias de livros, documentos de períodos anteriores etc) capazes de demonstrar que a receita em questão foi reconhecida e tributada considerando o princípio contábil da competência, conforme ela mesma alegou.

Registre-se que a empresa apresentou cópia de conta contábil do que parece ser o Livro Razão (fl. 41), entretanto, não há identificação da empresa em tal documento, não há distinção entre os lançamentos (se são a débito ou a crédito) e nem há possibilidade de se verificar a quais comprovantes de rendimentos tais lançamentos se referem.

Com relação ao pedido de realização de perícia, o Decreto n.º 70.235/1972 dispõe o seguinte nos seus artigos 16 e 18:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)

(...)

Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da impugnação, no presente caso manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, a adoção do procedimento de perícia objetiva, única e tão somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe ao sujeito passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória.

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de perícia, pois, os documentos objeto do pedido de perícia deveria ter sido apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade, haja vista que a interessada dispõe dos mesmos. Em outras palavras, entendo que o pedido de perícia nada mais é do que um pedido extemporâneo de produção de provas.

Assim, indefiro o pedido de perícia e diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado no PER, não acolho a pretensão da defesa, revelando-se assim procedente o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

Nesse sentido, a interessada informou como parcelas de composição do crédito (no PER) IRRFs no montante de R\$ 5.094.410,24. Tal valor origina-se de

rendimentos da ordem de R\$ 25.472.065,91, porém, na linha 21 - Outras Receitas Financeiras da ficha 06ª - Demonstração do Resultado da DIPJ apresentada pela contribuinte consta o valor de R\$ 24.740.529,70, ou seja, uma quantia menor do que a que originou as retenções guareeadas.

Tendo isso em vista, a autoridade fiscal confirmou proporcionalmente as retenções.

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não basta à interessada comprovar a retenção do IRRF. Mais que isso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição sine qua non para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Portanto, no presente caso, caberia à contribuinte a apresentação dos elementos de prova (composição dos rendimentos mensais, comparação destes com os comprovantes das fontes pagadoras, cópias de livros, documentos de períodos anteriores etc) capazes de demonstrar que a receita em questão foi reconhecida e tributada considerando o princípio contábil da competência, conforme ela mesma alegou.

Registre-se que a empresa apresentou cópia de conta contábil do que parece ser o Livro Razão (fl. 41), entretanto, não há identificação da empresa em tal documento, não há distinção entre os lançamentos (se são a débito ou a crédito) e nem há possibilidade de se verificar a quais comprovantes de rendimentos tais lançamentos se referem.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento e aduz fundamentos acerca do oferecimento à tributação por regime de competência mas sem nenhuma prova hábil.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

**PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.**

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

**DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.****COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece trazendo alegações genéricas desacompanhadas de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato e do oferecimento à tributação, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

**Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator